

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. DÉCIO LIMA)

Veda a comercialização de calçados femininos equipados com saltos altos destinados à faixa etária que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a comercialização de calçados femininos equipados com saltos altos destinados a crianças.

Art. 2º É vedada a comercialização, em todo o território nacional, de calçados femininos de tamanho apropriado a crianças equipados com saltos de altura superior a 2 cm (dois centímetros).

§ 1º O regulamento disporá sobre a definição das dimensões dos calçados que terão sua comercialização vedada, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 3º A oferta, a apresentação e a publicidade de calçados femininos cujas dimensões permitam sua comercialização, nos termos do regulamento, equipados com saltos de altura superior a 2 cm (dois centímetros) devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os riscos à saúde e à segurança decorrentes de sua utilização por crianças.

Art. 4º A violação do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I do dispositivo mencionado no *caput* deste artigo não será inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) por par de calçados comercializado.

Art. 5º A violação do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções penais especificadas nos arts. 63 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já há algum tempo a Medicina tem apontado os males trazidos às mulheres pelo uso de sapatos de saltos altos. Os riscos à saúde provocados por este acessório são ainda mais graves, porém, quando se trata de crianças. A estrutura óssea infantil deforma-se com facilidade, daí que a sobrecarga na parte da frente do pé provocada pelo uso de sapatos de saltos altos por meninas pode causar deformações só corrigidas por cirurgia. Há, além disso, a possibilidade de o pé sofrer um processo degenerativo, compreendendo o alargamento da base e o encurtamento dos ligamentos. Igualmente nocivos são os efeitos dos saltos altos sobre a coluna infantil, consistindo no aumento da curvatura da região lombar em decorrência da projeção para a frente do centro de gravidade corporal, o que pode gerar dores e, até mesmo, mudanças na posição da coluna.

Os alertas médicos costumam, no entanto, ser abafados pela estridência da indústria da moda, que, de maneira ditatorial, molda os gostos de crianças e reduz o poder de reação dos pais. Assistimos, nos últimos anos, a inaceitável processo de erotização precoce de meninos e meninas, cujo corolário natural tem sido a disseminação de um vestuário incompatível com a fase de formação física, moral e psicológica dos petizes. O uso de sapatos de saltos altos por meninas, ainda crianças, é apenas uma das vertentes escabrosas desta perda de referências em nossa sociedade.

Não devemos nos insurgir contra as preferências das pessoas, mas temos a obrigação, como Parlamentares, de zelar pela proteção

à saúde e à segurança de nossas meninas. Desta forma, nossa iniciativa busca coibir a comercialização de sapatos de saltos altos – isto é, aqueles com alturas superiores a 2 cm – nos tamanhos apropriados a crianças. Sabemos, naturalmente, que a numeração dos calçados infantis não tem correlação precisa com a idade das crianças a que se destinam. Por esta razão, deixamos ao regulamento a tarefa, essencialmente técnica, de determinar as dimensões mínimas acima das quais seria permitida a venda no mercado interno de calçados femininos com saltos altos.

Temos a certeza de que a implementação de nossa iniciativa contribuirá para a proteção da saúde das meninas brasileiras.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado DÉCIO LIMA